

Possibilidade do Poder Judiciário organizar a sua própria Polícia Administrativa

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A insegurança que ronda o Poder Judiciário é motivo de preocupação há muito tempo, porém, nessa última década, os ataques mais diversos que, muitas vezes, resultam em atentados à incolumidade moral e física de magistrados, servidores e às edificações do Poder Judiciário têm se tornado quase que cotidiano. Infelizmente, os assassinatos contra magistrados e servidores têm sido uma prática recorrente de organizações criminosas, na tentativa de “calar”, cometendo toda sorte de barbáries contra o Poder Judiciário. Destarte, a frequência de tais eventos vem aumentando consideravelmente a sensação de insegurança.

A Constituição Federal em seu art. 6º diz que a segurança é um direito social, vejamos:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A par disto, o legislador infraconstitucional conferiu por meio de leis específicas ampla proteção às vítimas, testemunhas e acusados nos processos judiciais, porém, nada estabeleceu em relação aos juízes, mesmos estes exercendo relevante mister e se constituindo um dos pilares da democracia brasileira.

A Segunda Turma do STF decidiu no RE 559.646-AgR que "o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível", vejamos:

***"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível,** garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço". (RE 559.646-AgR, Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)*

Inexistindo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979) previsão normativa sobre a segurança institucional do Poder Judiciário e de seus juízes, remanesce aos Tribunais, no exercício de sua atribuição normativa primária, competência para regulamentar a matéria.

O insigne jurista Luis Roberto Barroso, nas razões veiculadas na ADC nº 12, valendo-se das

lições trazidas por Baptista e Clève, defende a constitucionalidade desta atribuição, traçando um panorama da sociedade atual, em que se predomina o Estado Social, assistencialista e regulador. Ao longo de sua existência, este Estado mostrou-se incapaz de atender às demandas sociais por utilização exclusiva de Leis formais, não podendo este ser o único intermediário entre a Constituição e os atos concretos de execução. A própria Carta Federal então delegou poderes normativos às instâncias administrativas, de forma a dinamizar esta relação jurídica. (BAPTISTA, Patrícia. Transformações do direito administrativo, 2003, p. 98-103)

Segundo proclama em suas razões, esta não vinculação às leis formais, levou a Administração a se ater a um conceito amplo de juridicidade, que tem como fundamento a Constituição Federal, e seus princípios norteadores. Desta maneira, independente da existência de lei formal, o administrador deve ter sua conduta pautada sempre em relação a tais princípios, assim cumprindo os mandamentos constitucionais.

É imprescindível, para assegurar os predicamentos da independência e imparcialidade da magistratura, erigidos como cláusulas pétreas pela Carta Política, a instituição de programas e medidas de segurança para o Poder Judiciário.

Necessitamos dotar a segurança do Poder Judiciário de meios eficazes e defesa no exercício da segurança pessoal a magistrados, servidores, autoridades e jurisdicionados. Esse fator precisa ser levado adiante, uma vez que um magistrado desprotegido e desamparado, perante essa onda crescente de violência, tem a sua capacidade de julgamento e decisão comprometidos. Tal situação vai, gradualmente, enfraquecendo a imagem da Justiça perante a sociedade que se questiona como a imparcialidade e a autoridade podem ser garantidas frente a tantas ameaças.

A falta de segurança é um dos principais problemas da justiça. A possibilidade de ocorrer alguma situação que comprometa a integridade física dos magistrados é real e concreta, podendo ser provocada, inclusive, por cidadãos que a primeira vista mostram-se pacatos e inofensivos, como foi o caso ocorrido em Mogi das Cruzes/SP, em 2010. Considerando as milhares de pessoas que circulam diariamente pelos Fóruns e Tribunais, a probabilidade desse tipo de situação não pode ser ignorada.

A morte da Juíza Patrícia Acioli Lourival, em Niterói/RJ, ressaltou ainda mais a necessidade de se investir na segurança judiciária dos membros, principalmente, os que lidam com criminosos de alta periculosidade e organizações criminosas com poder bélico superior ao de muitas polícias e que, por isso mesmo, acabam sendo alvos de retaliações e vinganças.

O Poder Judiciário, desde o primeiro grau até os Tribunais Superiores, apesar de contar com servidores concursados, cujas atribuições principais são prover a segurança institucional neste Poder, está abandonado à própria sorte no que se refere a esse assunto, com dificuldades e restrições de todo tipo, falta de amparo legal, má vontade de alguns setores das polícias em apoiar a magistratura em suas ações legítimas, intervenções negativas de todo tipo, trazendo insegurança e desprestígio à atividade do Poder Judiciário perante a população.

Hoje são muitos os magistrados ameaçados em todo país, enquanto o contingente da Polícia Federal é absolutamente insuficiente para atender às suas próprias incumbências constitucionais, quanto mais às demandas de proteção ao Poder Judiciário. A AJUFE - Associação dos Juizes Federais - relata ter pedido proteção da Polícia Federal para 30 magistrados federais nos últimos anos, mas ouvira um invariável “não” como resposta do Ministério da Justiça pela falta de efetivo.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados (30/08/2011) representantes do Ministério da Justiça relataram ser impossível a Polícia Federal conseguir realizar todos os pedidos de proteção solicitados aos magistrados ameaçados no país e que a proteção pessoal poderia ser realizada pelos agentes e inspetores de segurança do próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, eis três trechos específicos das Notas Taquigráficas referentes ao pronunciamento do Delegado Marcos Aurélio Pereira de Moura, Coordenador-Geral de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal, representando o Sr. Ministro da Justiça:

“Infelizmente não temos condições, porque o efetivo é bastante reduzido, de prestar segurança de forma simultânea a todos os magistrados federais ou membros do Ministério Público”....

[....]

“Nós já consolidamos o entendimento, no âmbito da nossa Coordenação-Geral, de que poderíamos contribuir principalmente com o Poder Judiciário Federal, que tem em seus quadros agentes e inspetores de segurança. Seria um trabalho integrado, contando com a participação da Polícia Federal e também da segurança do Poder Judiciário Federal, delimitando bem as atribuições de cada instituição, como disse há pouco e mais uma vez reitero.”....

[...]

“Poderíamos também avançar no sentido de ser feita a capacitação desses profissionais, que, por previsão legal, também podem prestar segurança aos membros tanto do Poder Judiciário Federal quanto do Ministério Público Federal.”

A falta de segurança atinge não só os magistrados, mas, também, os servidores, que devido às atividades realizadas tanto em audiências quanto nos corredores dos Tribunais, estão submetidos também a uma franca exposição junto a sentenciados e outras pessoas que não gozam de uma boa conduta social e que, potencialmente, podem agir contra sua integridade física, a qualquer tempo.

Os magistrados e servidores do Poder Judiciário têm o direito assegurado da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, conforme art. 7º da Constituição Federal vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Diante dessa falta de segurança e do não apoio institucional de outros Poderes da República, a solução seria o Poder Judiciário organizar sua própria polícia administrativa. Tal polícia, de caráter eminentemente administrativo, subordinada aos Presidentes dos Tribunais e fiscalizadas pelas Corregedorias, não interferindo nas competências das demais polícias constituídas, especialmente nas funções de polícia judiciária, no caso da União, atribuição exclusiva do Departamento de Polícia Federal, representaria a independência do Poder Judiciário no quesito segurança institucional profissionalizada. Como exemplo, pode-se citar a polícia institucional do Poder Judiciário estadunidense: os U.S. Marshalls. Tal polícia é responsável pela proteção dos magistrados, servidores e patrimônio.

Os Conceitos de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

A palavra "polícia" está longe de ser um termo inequívoco, uma vez que perfaz um gênero do qual podem ser extraídas diversas acepções. Assim, para identificar a que atividades ou atribuições ele se refere, é quase indispensável acrescer-lhe algum adjetivo que o especifique, fazendo-se referência à polícia "administrativa", polícia "judiciária" etc.

No tocante à polícia administrativa, Maria Sylvia di Pietro seguindo o entendimento de Álvaro Lazzarini, distingue-a da polícia judiciária, referindo que "a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal". "Com efeito", continua a autora, "quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age" (Direito Administrativo, 17ª Ed. (São Paulo: Atlas, 2004, p. 112). Além disso, costuma-se referir que, enquanto a polícia administrativa atua sobre bens, direitos ou atividades, a polícia judiciária atua sobre pessoas, ou seja, aqueles que podem ser sujeitos ativos do ilícito penal. (Cf. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 75).

Outro aspecto relevante para a diferenciação, igualmente, é que a polícia judiciária é ordinariamente titularizada por órgãos específicos, como as polícias civis dos estados e do DF, o Departamento de Polícia Federal. A polícia administrativa, de outra parte, é desempenhada por diversos órgãos da administração, de maneira difusa.

O poder de polícia se exerce, em sentido estrito, nas "atribuições de polícia administrativa, impedindo ou paralisando atividades anti-sociais; por isso, pode-se diferenciar a polícia judiciária (que se rege por normas processuais penais) da polícia administrativa, que exercita o poder de polícia e são regidas por normas administrativas, estas podendo ser federais, estaduais ou municipais, de acordo com a área de atribuição pública e a competência legal". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 8ª ed., São Paulo: Saraiva 2003, p.123-124).

Bandeira de Mello define bem as características da polícia administrativa: "A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*'non facere'*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (Curso de direito administrativo, Malheiros, 2006, p. 795).

Já o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra Direito administrativo brasileiro (3ª ed., São Paulo: RT, 1975, p. 105) ensina que: "onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, haverá correlativamente igual poder de polícia administrativa para a proteção desse interesse. É a regra sem exceção".

O mesmo autor diz que em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 130).

É importante salientar que o poder de polícia está insculpido no artigo 78 do CTN (Código Tributário Nacional), que assim dispõe:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Feita essa diferenciação, torna-se claro que o conceito polícia administrativa não se confunde com a polícia judiciária, visto que possuem objetos e fundamentos distintos que lastreiam a sua atuação.

Tal polícia administrativa viria a suprir uma lacuna hoje existente na segurança institucional, já que o Judiciário é o único dos Poderes a depender quase que totalmente do Poder Executivo para prover sua segurança institucional, ao contrário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que criaram, as chamadas Polícias Legislativas, trazendo ao Parlamento maior independência e autonomia administrativa. Importante ressaltar que os convênios e requisições de polícias de segurança pública (principalmente Polícias Militares) para prover as necessidades de segurança do Poder Judiciário resultam em menos policiais nas ruas para prover a segurança pública para o povo.

A polícia administrativa do Poder Judiciário trataria apenas das questões de segurança institucional, em nada interferindo na polícia judiciária, pois, não teria competência para instaurar inquéritos policiais (atribuição privativas das polícias judiciárias do Poder Executivo) trazendo inclusive vantagens à Polícia Federal, que se encontra com seus quadros defasados.

Presença das Condições da Ação

Hoje, dentro do Poder Judiciário, as atividades ligadas a segurança são consideradas serviços

auxiliares.

A Constituição Federal autoriza o Poder Judiciário organizar esses Serviços Auxiliares, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Diante dessa previsão constitucional, os Tribunais podem organizar a sua própria polícia administrativa, visto que, esse permissivo constitucional os Tribunais tem autonomia para organizar seus serviços auxiliares, ou seja, seu policiamento interno está inserido no rol dos serviços que podem ser organizados pelos Tribunais.

No julgamento da **ADI 4.140/GO**, o Plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, decidiu que “os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, *b*, e 99, *caput*, da CF), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais”. (ADI 4.140, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.)

Nesse sentido, eis dois trechos específicos do voto da Ministra Ellen Gracie:

"Passo, assim, a refletir a respeito desse ponto específico, buscando investigar, primeiramente, o alcance da expressão "serviços auxiliares" presente no texto constitucional".

[...]

"a Constituição Federal outorga os tribunais competência para organizar as suas próprias secretarias e serviços auxiliares como também as secretarias e serviços auxiliares dos juízos que lhe são vinculados, isto é, de suas respectivas varas judiciais. Observe-se, nesse sentido, a redação do art. 96, I, b, da Carta Magna: "Compete privativamente: I - aos Tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;". *Diviso, Senhores Ministros, nessa passagem, um primeiro indicativo de que a Constituição Federal, quando se refere a secretarias e serviços auxiliares, exclusivamente, da estrutura interna desses órgãos judiciários, consubstanciada no conjunto de unidades e atividades de apoio*

que viabilizam a realização de todas as suas finalidades institucionais. Trata-se de evidente consectário da autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo caput do art. 99 da Carta Magna".

Essa decisão do STF confirma que a segurança institucional é um serviço auxiliar do Poder Judiciário, por fazer parte das atividades de apoio que viabilizam a realização das finalidades institucionais dos Tribunais.

Artigo de autoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no site do STF (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>) ensina, vejamos:

*"A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular e digna de destaque também no plano do direito comparado. **Buscou-se, assim, garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e assegurou-se a independência funcional dos magistrados**".*

[...]

*"A Constituição de 1988 dotou os tribunais brasileiros de um **poder de autogoverno** consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, **organização de suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I)".*

Os tribunais possuem autonomia para regulamentar a matéria, como previsto no art. 99 da Constituição Federal:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Este entendimento já está firmado na jurisprudência do CNJ em diversas situações, como a seguir transcritas:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Magistrado que pretende contagem do tempo de Magistratura em outro Estado para fins de promoção por antiguidade. 1) O disciplinamento da matéria, lacunosa na Legislação, fica a cargo dos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa (Art. 96, CF). 2) Os quadros da Magistratura dos Estados não se comunicam, de sorte que a contagem do tempo de serviço na Magistratura de outro Estado para efeito de antiguidade não pode ser imposta. 3) Recurso improvido. (CNJ – PCA 200910000066987 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 116ª Sessão – j. 09/11/2010 – DJ - e nº 206/2010 em 11/11/2010 p.17).

Procedimento de Controle Administrativo que pretende a suspensão da eficácia da Resolução nº 144/2010, de autoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que determinou a transferência da 2ª Vara de Congonhas para o Município de Iturama/MG. Manifestação anterior do CNJ. Manutenção da autonomia administrativa dos Tribunais. Improcedência do pedido. (CNJ – PCA 0007283-55.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 25).

Podemos citar alguns precedentes, como a existência das Polícias Científicas em alguns estados e as Polícias das Forças Armadas (Polícia do Exército, Polícia da Aeronáutica e Companhia de Polícia do Batalhão Naval) as quais utilizam o termo "**polícia**" e são forças já consolidadas, provando que não se faz necessária previsão constitucional para utilizarem tal nomenclatura.

Inclusive, nesse ponto, tanto as Forças Armadas como as Unidades da Federação que possuem Polícia Científica, sequer têm na Constituição Federal permissivo ou prerrogativa para "**organizar os seus serviços auxiliares**".

A Polícia Científica, por exemplo, segue uma tendência nacional, já consagrada em 18 Estados da Federação.

No julgamento da **ADI 2.827/RS** que questionava a existência da Polícia Científica no Estado do Rio Grande do Sul, o Plenário do STF, por maioria dos votos, decidiu que o art. 144, incisos I a V da Constituição, é taxativo, ou seja, é de observância obrigatória pelos Estados-membros, mas nada impediria a existência do órgão, desde que não exercesse a segurança pública. Nesse sentido, eis dois trechos específicos:

"Reafirmou-se, assim, a jurisprudência da Corte no sentido de que o rol dos órgãos encarregados de exercer a segurança pública, previstos no art. 144, incisos I a V da Constituição, é taxativo".

[...]

*"A inclusão do Instituto-Geral de Perícias no rol dos órgãos aos quais compete a segurança pública não se compatibiliza, portanto, com os preceitos da Constituição da República. **Nada impede, todavia, que referido instituto continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Rio Grande do Sul**".*

Os Tribunais necessitam de uma polícia de caráter institucional, ao contrário dos órgãos de segurança pública, que tenha competência para atuar nas questões envolvendo o policiamento interno e na segurança de autoridades, assim, como as Polícias das Forças Armadas e as Polícias Científicas, que são forças policiais e não estão incluídas no art. 144, incisos I a V da Constituição.

Os órgãos policiais das Forças Armadas foram criados por atos normativos próprios com características semelhantes às legislações que disciplinam a organização do Poder Judiciário.

Portaria do Comandante da Marinha criou a Companhia de Polícia do Batalhão Naval, vejamos:

**COMANDO DA MARINHA
Gabinete do Comandante
PORTARIA Nº 155/MB, DE 9 DE MAIO DE 2000**

Cria a Companhia de Polícia do Batalhão Naval.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993, e o art. 29, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1-999, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Orgânica da Marinha do Brasil, a Companhia de Polícia do Batalhão Naval (CiaPolBtlNav), OM sem autonomia administrativa, devendo ser apoiada e subordinada ao Batalhão Naval, com sede na cidade do Rio de Janeiro, com o propósito de exercer atividades de segurança de instalações, de comboios militares e de autoridades civis e militares, sob o comando de Capitão-de-Corveta (FN).

Parágrafo único: A CiaPolBtlNav sucede, por transformação, a Companhia de Polícia existente no Batalhão Naval.

Art. 2º O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

SERGIO G. F. CHAGASTELES

A1 mirante-de-Esquadra

(Of. nº 39/2000)

Pg. 107. Seção 1. Diário Oficial da União (DOU) de 11/05/2000

A Companhia de Polícia do Batalhão Naval foi criada por ato administrativo do Comandante da Marinha, com observância nas seguintes legislações:

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os **art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993, e o art. 29, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1999...**

Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

(...)

"Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força."

(...)

"Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa".

Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993 (Revogado)

Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1999

(...)

"Art. 29. Aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos da legislação em vigor e consoante as diretrizes do Ministro da Defesa, compete:"

(...)

"II - executar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle operacional e administrativo das atividades próprias da Força;"

A Constituição Federal e as leis conferem competências similares aos Tribunais na organização de seus órgãos e serviços auxiliares, vejamos:

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;***

*b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva";*

(...)

*"Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**"*

O quadro de pessoal do Poder Judiciário da União é composto pelas carreiras definidas no art. 2º da Lei nº 11.416/2006:

"Art. 2º - Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário."

O art. 3º dessa Lei estruturou essas carreiras em classes e padrões dentro de três áreas de atividade: judiciária, administrativa e apoio especializado, vejamos:

"Art. 3º - Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de

atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo."

O art. 4º tratou das linhas gerais das atribuições dos cargos:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

E o art. 26 da Lei nº 11.416/2006 atribuiu competência a diversas instâncias do Poder Judiciário da União para regulamentar sua aplicação:

"Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no

âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos."

Com a finalidade de estabelecer critérios e procedimentos uniformes para ingresso e enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário, os órgãos relacionados no art. 26 editaram a Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, que possibilitou a criação de novas especialidades, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º:

“Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.”

Depreende-se dessa disposição normativa que a alteração de especialidades de cargos para suprir demandas laborais não implica qualquer criação, extinção ou transformação irregular de cargos públicos. **Portanto, nada impede a transformação da especialidade Segurança Judiciária para a especialidade Polícia do Tribunal ou outras denominações como Polícia Forense, Polícia Judicial etc. ou até mesmo a criação dessas especialidades.** Instituto normativo em consonância com art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que disciplina a competência privativa dos Tribunais para organizar os seus serviços auxiliares:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Nessa autogerência conferida a cada Tribunal se inclui o poder de realizar a organização funcional de seus servidores. Cumpre destacar que não se trata da criação de um novo cargo, o que somente é possível mediante lei específica. Trata-se apenas da alteração de especialidade de um cargo já existente.

Por conseguinte, repise-se, a vedação constitucional para a criação, transformação e extinção de cargos mediante qualquer ato que não seja resultante do processo legislativo ordinário não encontra lugar no caso em tela, uma vez não se tratar de criação ou transformação de cargos por ato administrativo do Poder Judiciário, mas apenas alterações de especialidades. Essas alterações não devem se submeter à exigência de lei em sentido estrito, os tribunais podem alterar, criar e transferir as especialidades dos cargos de sua estrutura, considerando o poder discricionário, visando a atingir maior grau de eficiência e racionalidade administrativa.

A alteração de especialidades, consoante previsão legal e infralegal, visa propiciar maior funcionalidade e dinamismo aos órgãos do Poder Judiciário, permitindo a adoção de medidas que otimizem a adequação de sua estrutura organizacional.

Assim, com o fito de operacionalizar de forma adequada uma reforma administrativa, vem

sendo utilizado o instituto da alteração de especialidades, mas sem afrontar o texto constitucional porque não importa em investidura em novo cargo público. É exatamente o caso das que tenham por objetivo cargos vagos ou, ainda, quando o servidor já for efetivado no órgão em que se dará a relocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para a especialidade na qual se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especializações exigidas para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

O STF pacificou jurisprudência entendendo legal a transformação de cargos que mantém íntima relação com o anterior, desde que a similaridade das atribuições seja essencialmente as mesmas. No julgamento das ADI's 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie e 2.335, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Tribunal entendeu não violar a exigência da prévia aprovação em concurso público o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos, quando houver identidade substancial entre os cargos em exame. Essas decisões tratam das transformações de cargos, mas observando a semelhança fática, aplica-se a jurisprudência pacífica da Corte. A mesma interpretação se estende, portanto, para as alterações de especialidades de cargos.

Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade porque há presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre as especialidades de cargos.

Outro ponto importante que não pode ser desconsiderado é o intuito legítimo da administração pública de reorganização e, mais do que isso, racionalização visando a eficiência. Sobre o tema, calha destacar as palavras da Professora Cristiana Fortini, *verbis*:

Ademais, não há como ignorar que a estrutura da administração pública não é estanque. O aumento de velhas demandas e o surgimento de novas fazem com que o interesse público seja volátil. Cabe ao agente público atentar para tais circunstâncias, adotando as medidas imperiosas, sob pena de destruir a baliza sobre a qual se assenta o direito administrativo, qual seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Impõe-se ao administrador, com apoio do legislador, atentar para as alterações que se fazem imperiosas, ajustando o aparelho estatal de forma a extrair o máximo proveito da mão-de-obra ali situada.

O Poder Judiciário pode reorganizar a estrutural funcional da especialidade de cargos, sob a justificativa de proceder a uma reforma administrativa, calcada na ideia de eficiência administrativa e racionalização.

Embora a Lei 11.416/2006 tenha citado algumas especialidades como integrantes do quadro de pessoal, é indiscutível que a sua inclusão e/ou supressão trata-se de prerrogativa regulamentar dos Tribunais, não os obrigando a fazer constar nas estruturas funcionais uma ou outra especialidade à revelia da necessidade administrativa.

A Constituição Federal, art. 96, inciso II, alínea "b", confere à iniciativa de projeto de lei aos Tribunais Superiores, observado os limites orçamentários impostos pelo art. 169, para tratar da criação e da extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário. A norma é omissa quanto a especialidades mencionadas na Lei 11.416/2006.

De acordo com a Lei 8.112/1990, art. 3º, "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Acrescenta o parágrafo único que "os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei (...).

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho [in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 580] o quadro funcional de uma entidade é formado pelo conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma pessoa federativa ou dos seus órgãos internos. Para o autor, cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração, ocupado por servidor, que tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

Já as especialidades são os ramos de atividades que possam estar compreendidas nas áreas técnicas dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários, conforme redação conferida pelo art. 2º da Lei 11.416/2006.

Identificada a distinção dos conceitos, resta avaliar se as atividades delineadas pela Lei 11.416/2006 especificam os cargos e se representam rol exaustivo/taxativo determinado pela norma.

As atividades não especificam os cargos, pois da leitura dos arts. 1º, 2º e 3º da pré-citada lei, verifica-se das disposições normativas a ausência de vinculação dos cargos criados às especialidades, restando margem discricionária aos administradores dos tribunais para que procedam a escolha de acordo com as peculiaridades e demandas de cada Órgão Judiciário.

Tanto assim, que os quadros apresentados pela norma, os quais compõem os Anexos I e II, traçam os cargos, as classes e os padrões dos quadros funcionais, de forma geral, sem detalhamento, com base nas especialidades mencionadas no dispositivo do art. 3º da norma.

Idêntica situação se observa do Anexo I da Lei 11.202/2005, que especificamente extingue e cria cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, dado que o quadro de carreira relativo aos quantitativos dos cargos efetivos criados e extintos não tece qualquer detalhamento por áreas de atividade ou especialidades.

Da mesma forma, a Lei 8.868/1994, que trata do quadro funcional nas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, consideradas as alterações introduzidas pela Lei 10.842/2004, não detalha ou vincula os cargos a especialidades.

Nesse sentido, o Anexo I da Lei 10.842/2004, que retrata a distribuição do quantitativo dos cargos criados e transformados nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, também não correlaciona as vagas criadas a partir de especialidades/ramos de atividades.

Logo, utilizando-se de uma interpretação teleológica do art. 3º da Lei 11.416/2006, tem-se que as descrições das atividades contidas no dispositivo representam os serviços que possam eventualmente compor a área administrativa. Por consequência, a expressa menção das atividades na norma não configura a instituição de cargos específicos, mas consigna meras indicações dos serviços que ali possam ser enquadrados, para fins de esclarecimento/exemplificação e distinção das áreas técnicas: judiciária, administrativa e operacional.

Por conseguinte, a redação da norma se evidencia exemplificativa e não exaustiva/taxativa, conclusão corroborada pelo cunho geral da redação da parte final do inciso III do art. 3º da lei, que inclui entre o rol de especialidades "**outras atividades complementares de apoio administrativo**" deixando margem discricionária para a criação de outras especialidades.

Complementarmente ao exame, observa-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.416/2006 dispõe que as áreas judiciária, administrativa e operacional poderão ser classificadas em especialidades, quando necessária a formação especializada, seja por exigência legal ou em razão de habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. Portanto, a regra é que as áreas técnicas dos cargos tenham atribuições gerais e não por especialidades, e que as especificidades sejam traçadas apenas na excepcionalidade de exigência legal ou em razão de habilidades específicas para o desempenho da função do cargo.

O dispositivo está a confirmar o caráter exemplificativo, e não taxativo, da descrição das atividades constantes nos incisos integrantes do art. 3º da Lei 11.416/2006, pois a intenção da norma é regular as situações de forma geral e abstrata, sem intenção de esgotar o assunto.

Assim, com base nas normas que regem a matéria, entende-se que as especialidades podem ser alteradas no âmbito interno dos Órgãos do Judiciário, de sorte a atender as necessidades e particularidades de cada qual.

É de se notar que as alterações de especialidades se coadunam ao entendimento dimanado nos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, qual seja, a extinção/alteração de especialidades de cargos mediante ato administrativo próprio, conforme se destaca da **Resolução TSE 22.581/2007 (art. 7º), expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral; Resolução STF 325/2006 (art. 1º) do Supremo Tribunal Federal; Ato STJ 124/2004 do Superior Tribunal de Justiça; Resolução TCU 158/2003 do Tribunal de Contas da União; Resolução nº 59/2002 do Senado Federal e Resolução nº 18/2003 da Câmara dos Deputados.**

O Senado Federal, assim como a Câmara dos Deputados reestruturam suas forças de segurança institucional alterando a denominação do cargo de Técnico Legislativo, para a especialidade Polícia Legislativa.

A Câmara dos Deputados, mediante a Resolução nº18/2003, transformou a Coordenação de Segurança Legislativa em Departamento de Polícia Legislativa. Dentre outras providências, os cargos de Analista Legislativo - atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e de Técnico Legislativo - atribuição Agente de Segurança Legislativa tiveram suas denominações alteradas para, respectivamente, Analista Legislativo - atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnico Legislativo - atribuição Agente de Polícia Legislativa.

O Senado Federal, por sua vez, alterou a denominação da Secretaria de Segurança Legislativa para Secretaria de Polícia do Senado Federal, mediante o Ato da Comissão Diretora nº 15/2006. Os cargos efetivos tiveram suas denominações alteradas para Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal.

A alteração da especialidade visa garantir que as funções e as atividades desempenhadas pelos servidores sejam contempladas com uma denominação compatível, específica às suas atividades.

Quando se volve o olhar para o art.96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, verificar-se-á que o texto normativo maior apregoa, com todas as letras, que “**competete privativamente aos tribunais**” organizar os seus serviços auxiliares. Isso significa afirmar, que o reajustamento da estrutura organizacional e funcional do Tribunal, não depende de lei, a sua adequação à realidade social dinâmica, dentro da conveniência administrativa, pode ser redefinida sempre que houver necessidade desse remodelamento, sem que isso quebre o princípio da legalidade. Nota-se que a competência do Tribunal para organizar os seus serviços auxiliares é **privativa**, portanto, está dentro de sua margem de discricionariedade, do seu juízo de conveniência e oportunidade.

À sombra desse raciocínio, o art.99, caput, da Constituição Federal, assevera que “**ao Poder Judiciário**” é assegurada a “**autonomia administrativa**”, de sorte que, num diálogo interno de fontes normativas constitucionais, dentro de um olhar interpretativo sistemático e contextual, não se pode concluir diferente.

O que se vem a dizer, hic et nunc, é que, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, os Tribunais poderão alterar, sim, a estrutura dos seus serviços auxiliares de segurança, **com a possibilidade de organização de uma polícia administrativa**, haja vista que ao Poder Judiciário é dado, no exercício da autonomia administrativa que a Constituição Federal lhe confere, a competência de organizar os serviços auxiliares que o integram, sem que isso represente a quebra do princípio da separação dos poderes.

As mudanças de especialidade e também das estruturas de segurança institucional, tem por escopo melhor organizar a força de segurança dos Tribunais, visando atender e solucionar de forma eficaz os problemas relacionados à preservação da ordem e do patrimônio, bem como atuar de maneira pontual na prevenção de infrações penais cometidas nos edifícios do Poder Judiciário da União.

Como se vê, são semelhantes às competências conferidas pela legislação ao Poder Judiciário e as Forças Armadas na organização de seus órgãos e serviços internos. Por analogia, a criação de uma polícia administrativa própria pode ser estendida ao Poder Judiciário, pois a existência de anomia, a **semelhança do caso em tela com a norma**, mediante o estudo científico na legislação vigente e *ratio legis*, ou seja, análise do bem jurídico tutelado.

No entendimento de LUIZ REGIS PRADO, em relação ao mundo jurídico, quando faz-se menção à analogia:

"costuma-se fazer referência, em geral, a um raciocínio ou procedimento argumentativo que

permite transferir a solução prevista para um outro determinado caso, a outro não regulado pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro, certos caracteres essenciais ou a mesma suficiente razão, isto é, vinculam-se por uma matéria relevante 'simili' ou a pari". (PRADO, Luiz Regis. Argumento Analógico em Matéria Penal, p. 163).

Analisando a semelhança em tela podemos fazer as seguintes perguntas:

As Forças Armadas podem criar a sua própria polícia e o Poder Judiciário não?

As legislações conferem as Forças Armadas e ao Poder Judiciário a prerrogativa de organizar os seus órgãos e serviços internos, mas só as Forças Armadas podem criar a sua própria polícia?

Com essas indagações, concluímos não haver nenhum óbice a criação de uma polícia administrativa própria para o Poder Judiciário, em virtude da existência de órgãos policiais dentro das Forças Armadas que realizam a segurança das instalações militares (Polícia do Exército, Polícia da Aeronáutica e Companhia de Polícia do Batalhão Naval) e as legislações disciplinarem competências semelhantes aos Tribunais em sua auto-organização. Os Tribunais dispõem de competência privativa na organização e no funcionamento de seus serviços auxiliares, conforme disciplina os artigos 96 e 99 da Constituição Federal.

O Poder Judiciário tem como sua principal atribuição fazer justiça e para isso, necessita ter um mínimo de capacidade coercitiva própria, garantindo a devida equidade constitucional com os demais poderes, minimizando a dependência do poder coercitivo alheio que em muitos momentos, num estado democrático de direito, inviabiliza a imposição da justiça.

O Magistrado, por sua vez, precisa estar provido da real sensação de segurança, para além das garantias constitucionais da magistratura, para impor a lei com tranqüilidade contra as injustiças de uma sociedade que institucionaliza a desigualdade e criminaliza qualquer oposição organizada ao *status quo* social. Precisa estar efetivamente protegido contra os ataques dos economicamente poderosos e do crime organizado.

Não é possível que um poder que tenha que arrestar, seqüestrar, guardar, penhorar, manter sigilos e anonimatos e salvaguardar informações preciosas, provas irrefutáveis e testemunhos condenatórios, necessite dos escassos quadros policiais de outro poder para intentar suas prerrogativas. A justiça não se esgota na sentença. É preciso garantir, desde a segurança do magistrado e dos servidores a ele vinculados, até a responsabilidade pelos bens oriundos da execução e garantidores da liquidação da sentença.

O Poder de Polícia do Tribunal

Os órgãos do judiciário usam prerrogativas constitucionais e legais próprias do Poder Judiciário, que independente que é, assumem a valia da discricionariedade de seus titulares através do poder de polícia que detém, intrínseco da magistratura e da própria posição desses titulares, atestadas em seus regimentos internos e dispositivos legais.

A jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, do poder de polícia de seus titulares são soberanos, autônomos e são personificados em sua presença institucional. Assim

sendo, uma segurança judiciária deficiente pode comprometer em parte a eficácia dessa proteção, especialmente no que se refere à prática do policiamento interno desses órgãos e segurança de seus Membros.

Atualmente em alguns órgãos do Poder Judiciário existem algum tipo de segurança orgânica e todas as ações por elas executadas são tipicamente de polícia, contudo, não estão em grande parte amparadas explicitamente por dispositivos legais adequados e muitas carecem de vínculo direto com quem detém de fato o poder de polícia, os seus titulares, posto que a execução de uma efetiva e autônoma proteção exige uma perfeita sintonia das necessidades da instituição e dessa autoridade maior com quem de fato operacionaliza esse poder.

O art. 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplina a Polícia do Tribunal, vejamos:

*Art. 42. **O Presidente responde pela polícia do Tribunal.** No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.*

Analisando a norma acima referida, observa-se que ela implicitamente estabelece vedação a que outras autoridades diversas da Polícia do Tribunal exerçam atividades no âmbito dessa Corte. Isso porque, se o Presidente responde pela Polícia do Tribunal, podendo requisitar o auxílio de outras autoridades, significa que tais autoridades não poderiam, em regra, agir de ofício, sem o seu consentimento.

A distorção que apontamos é que este poder de polícia operacionaliza-se quase sempre pelo uso de órgãos externos ao poder judiciário (comprometendo sua independência e celeridade), notadamente os departamentos e órgãos de polícia do poder executivo.

A Resolução nº 564/2015 do Supremo Tribunal Federal, o Ato nº 01/GDGSET.GP/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, Ato GP nº 05/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Ato nº 208/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, regulamentaram a Polícia dos Tribunais, delegando o exercício do Poder de Polícia dos Presidentes aos Agentes de Segurança Judiciária.

Os Tribunais perceberam que era necessária a descentralização administrativa, de modo, a preservar a segurança dos magistrados, recebendo a inspiração do contido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/1967 o art. 6º, que enuncia que "As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I – Planejamento; II – Coordenação; III – Descentralização; IV - Delegação de Competência; V – Controle", e, sobretudo, do artigo 11 que, especificamente, descreve que "A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender".

Neste mesmo sentido, o plenário do Senado Federal aprovou, por unanimidade, a Resolução nº 59/2002 que dispõe sobre o poder de polícia do Senado Federal.

Criava-se a partir daquele momento o arcabouço legal necessário para o desenvolvimento da atividade policial nas dependências internas do Senado Federal. Ao examinar o processo legislativo referente às matérias administrativas de competência da Comissão Diretora do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, recorre-se à lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Resolução é a deliberação que uma das câmaras do Poder Legislativo, ou o próprio Congresso Nacional, toma, fora do processo de elaboração das leis e sem ser lei.

(...) no âmbito de suas competências, o Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados podem deliberar, por resoluções, para dispor sobre assuntos políticos e administrativos, excluídos do âmbito da lei. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Saraiva 2003, p. 214).

No âmbito de cada uma das Casas Legislativas, a apuração das infrações penais e das respectivas autorias é de competência da Mesa Diretora das Casas que detém o “poder de polícia originário.”

Desta forma o egrégio Supremo Tribunal Federal ratificou este entendimento através da Súmula nº 397, de 1964:

O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 40.400. Brasília, 1964, p. 119).

Entretanto, a Mesa não desempenha esta atribuição pessoalmente, mas por intermédio de um órgão de polícia próprio, que detém o Poder de Polícia que foi delegado pela Mesa Diretora.

Os Regimentos Internos dos Tribunais preveem a mesma competência, mas os Tribunais ainda não criaram órgãos policiais próprios, observe o Regimento Interno do STF:

Art. 42. *O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.*

Art. 43. *Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.*

§ 1º *Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.*

§ 2º *O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão*

dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. *A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.*

O Regimento Interno do STJ também prevê essa competência:

Art. 57. *O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.*

Art. 58. *Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.*

§ 1º *Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.*

§ 2º *O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal.*

Art. 59. *A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.*

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo (...). O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxonomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a." (STF, ADI 1.105-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 27/04/01).

O Poder de Polícia do Judiciário está ratificado pelo CNJ na decisão de Acórdão do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005286-37.2010.2.00.0000, nos termos do voto do relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti.

Nesse sentido, eis dois trechos específicos:

“Além disso, constitucionalmente, as áreas afetadas ao Poder Judiciário são controladas pela sua própria administração, a quem incumbe o exercício do poder de polícia local e a garantia da segurança, não só para o exercício da atividade jurisdicional, como também para todos aqueles que circulem no seu interior”.

[...]

“A polícia federal é órgão do executivo, logo não pode praticar,

de ofício, poder de polícia sobre instalações administradas pelos outros Poderes da República, Legislativo e Judiciário, por força do princípio da tripartição dos poderes estabelecido em nosso texto maior. Ainda, em decorrência de tal regramento constitucional, cumpre ao próprio Poder Judiciário, exercer o poder de polícia dentro de suas instalações".

Essa polícia administrativa vem ao encontro dos anseios dos Tribunais, visto que, com o poder de polícia do Poder Judiciário sendo efetivamente posto em prática, em suas mais variadas competências, trará ao Judiciário maior independência em suas ações, assim como fará com que a prestação jurisdicional se faça com maior agilidade, competência e profissionalismo. Ressalte-se que a Polícia administrativa do Poder Judiciário, não resultaria em aumento de despesas, pois, atualmente, existem em torno de 11.000 Agentes de Segurança Judiciária trabalhando nas mais diversas Cortes do país. Tal efetivo é quase o efetivo operacional que o próprio Departamento de Polícia Federal dispõe para policiar as fronteiras secas deste país de dimensões continentais e outras atribuições constitucionais.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, disciplinando toda a segurança no âmbito do Poder Judiciário, ratifica a seus agentes terminologia própria derivada do termo Polícia:

Art. 1º [...] :

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios [...]

Separação e Independência dos Poderes

O Poder Judiciário não poderia depender, pelo Princípio da Separação dos Poderes, de força policial ligada a outro Poder. A essência da democracia reside na separação e independência dos Poderes, aqui também entendida como o poder de auto-organização interna.

Embora se tenha consagrado a expressão "separação" de poderes, a doutrina tem ressalvado que o Poder estatal é uno, insuscetível de separação. Em realidade, o que pode ser dividido são as diferentes funções estatais, atribuindo-as a órgãos diversos, como mecanismo de controle e limite (por todos, Paulo Bonavides). (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 2008)

Embora pareça certa controvérsia a respeito de quem teria sido precursor da idéia de separação de poderes, verifica-se que ela foi referida por Aristóteles em sua obra "A política", na qual se traça um esboço de segregação das funções deliberativas, executivas e judiciais. Embora tal fundamento estivesse presente, não se fez uma sistematização completa a respeito de cada órgão.

Posteriormente, Montesquieu ampliou o tema, melhor delimitando as funções de cada órgão de poder, bem com independência de que deveria gozar cada um deles no exercício delas. Na obra "O Espírito das Leis", o célebre autor refere que "para que não se possa abusar do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder" (O espírito das Leis,

Tradução de Pedro Vieira Mota, São Paulo: Saraiva, 2004). Em outros termos, pode-se dizer que a idéia central da obra de Montesquieu é a criação de princípio de divisão das funções estatais, mas que, ao mesmo tempo, permitam mecanismos de equilíbrio e controle recíprocos, de modo a não engessar a máquina do Estado.

No Brasil, em que pesa a Constituição Imperial de 1824 ter trazido algumas expressões do princípio da separação das funções de poder, só foi ele definitivamente positivado de forma expressa na Constituição Republicana de 1891. (Art. 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.) Tal princípio, desde então, tem sido sistematicamente reproduzido nas constituições posteriores, estando veiculado no texto de 1988 de forma explícita nos art. 2º e 60, § 4º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

Como se pode ver nas normas acima transcritas, a Constituição de 1988 consagrou a independência entre os Poderes como princípio fundamental da República, insuscetível de ser derogado por emenda, visto que constitui cláusula pétrea.

Conclusão

A realidade contemporânea aponta sistematicamente para a necessidade premente do Poder Judiciário instituir o seu próprio mecanismo de segurança institucional de forma vertical, padronizada e uniforme, com expresso e regulamentado Poder de Polícia e não subordinada, pois, às interpretações e ações subjetivas distintas.

É fato que as instituições policiais, constitucionalmente incumbidas da Segurança Pública, por diversos fatores externos e internos, se limitam administrativa e operacionalmente, razão pela qual se faz mister o aprofundamento da conscientização das autoridades nesse sentido, resultando na convicção de que seus objetivos não podem ser alterados.

A exemplo dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm as suas próprias polícias, o Judiciário, “esquecido” e submetido quanto à sua organização de segurança, há de insurgir em direção à correção dessa lacuna.

Em sendo assim, de mérito, haverá de ser resolvida à solução de continuidade no tocante à sua segurança, pois o Poder Judiciário não mais poderá se utilizar dos organismos de Segurança Pública, insipientes acadêmica e operacionalmente nos procedimentos de Segurança

Institucional *stricto sensu* que, por formação profissional, impõem procedimentos estranhos ao serviço específico. Esses organismos, em que pese sempre emprestarem valiosa colaboração ao Poder Judiciário, via de regra, por pertencerem ao Poderes Executivos, Federal e Estadual, são descompromissados funcionalmente com o Poder Judiciário, além de que as suas presenças onerarem o erário de forma expressamente condenada pelo Tribunal de Contas da União, v.g., a Polícia Militar. Entretanto, tais organismos de Segurança Pública deverão de ser parceiros do Poder Judiciário, até porque, seus objetivos convergem a um só ponto, a preservação da vida e do patrimônio público.

Ante todo exposto, concluímos que os Tribunais podem criar e organizar a sua própria polícia administrativa, sem a necessidade de aprovação de Projeto de Lei ou Proposta de Emenda a Constituição, visto que as legislações vigentes já conferem essa competência aos Tribunais.

Autor: Grupo Leal – Comunidade Web SEGUINFE dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal